

Acórdão: 15.488/03/2.<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010101683-20  
Impugnante: Decorati Acabamentos Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Luiz Ribeiro da Silva  
PTA/AI: 01.000136179-81  
Inscrição Estadual: 062.722959.0093  
Origem: DF/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Extravio da 1.<sup>a</sup> via de documentos fiscais, motivando o estorno do crédito apropriado, além da exigência da multa isolada prevista no art. 55, XII, da Lei 6763/75. Vedação ao crédito prevista no art. 70, VI, do RICMS/96. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, face à apresentação de parte da documentação extraviada. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL.** Apuração, mediante conclusão fiscal, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências fiscais canceladas pelo próprio Fisco, face aos documentos apresentados pela Impugnante.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Extravio da primeira via das notas fiscais de entradas discriminadas no "Quadro 1", implicando no estorno de créditos conforme VFA dos exercícios de 1998 a 2000;
- 2) Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido, apuradas, em 1999, mediante Conclusão Fiscal a que se refere o "Quadro 2".

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 430/437, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 472/475. Na oportunidade, o Fisco excluiu as exigências fiscais relativas ao item "2" do Auto de Infração, conforme demonstrativo de fl. 478.

Tendo em vista a apresentação de diversas notas fiscais pela Autuada, a exemplo daquelas anexadas às fls. 489/505, 531/699, 711/1049, 1063/1110, o Fisco

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetua diversas retificações do crédito tributário relativo ao item "1" do Auto de Infração.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 1519/1525, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da última reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (DCMM de fl. 1468).

Visando sanar qualquer dúvida quanto ao crédito tributário remanescente, a 2.<sup>a</sup> Câmara de julgamento determina a realização da diligência de fl. 1526.

O Fisco se pronuncia à fl. 1529, anexando os quadros demonstrativos de fls. 1530/1539, oportunidade em que retifica o crédito tributário, conforme DCMM de fls. 1540/1541.

Em seguida, às fls. 1542/1543, foi reaberto à Autuada o prazo de 30 dias previsto no art. 56, II, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, que não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, mediante o despacho de fls. 1545/1546, retorna o PTA ao Fisco apontando alguns erros nos quadros então elaborados pelo mesmo às fls. 1530/1539.

Em atendimento à diligência, o Fisco elabora as planilhas de fls. 1548/1571 e efetua nova retificação do crédito tributário, conforme DCMM de fls. 1572/1573.

A Impugnante comparece às fls. 1576/1577, dizendo que o Fisco novamente incorre em equívoco, eis que as notas fiscais ditas por ele como 'não apresentadas' já haviam sido por ela juntadas aos autos. Anexa ainda a relação de fls. 1579/1583 que discrimina cada uma das notas fiscais de aquisição dos anos de 1998 e 1999 objeto das exigências, e o respectivo número da folha do LRE em que as mesmas foram escrituradas.

Por fim, a Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 1587/1589, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme quadros de fls. 1548/1555 e DCMM de fls. 1572/1573 dos autos.

---

### **DECISÃO**

A "**Irregularidade 1**" do Auto de Infração se refere às exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, XII, da Lei 6.763/75, em virtude da constatação do extravio da "primeira via" das notas fiscais de aquisições de produtos arroladas no "Quadro 1" de fls. 10/15 dos autos, demonstrativo esse que abrange o período de fevereiro/98 a fevereiro/00.

Infere-se que o estorno levado a efeito pelo Fisco na VFA de fls. 16/18 dos autos encontra respaldo no que preceitua o art. 70, VI, do RICMS/96, dispositivo legal que expressamente veda o aproveitamento de imposto em casos da espécie.

**"Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1.<sup>a</sup> via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte;"

Na tentativa de elidir o feito a Impugnante inicialmente alegou que as referidas notas fiscais haviam sido furtadas em 14/04/00, conforme boletim policial e aviso publicado no jornal Estado de Minas (fls. 468/469).

Não obstante, infere-se que essa circunstância não invalida o feito, haja vista que o alegado furto teria ocorrido *após* o início da ação fiscal, consubstanciada na lavratura do TIAF n.º 140692, de 04/04/00 (fls. 02).

Ressalte-se que posteriormente ao protocolo de sua impugnação, a Autuada compareceu aos autos aduzindo que em virtude da reorganização de seus arquivos encontrou algumas das notas fiscais que haviam sido supostamente furtadas, ocasião em que carrou as autos as respectivas 1<sup>as</sup> vias originais (fls. 490/508), documentos esses que foram devidamente considerados pelo Fisco.

Vale destacar que, a exemplo dos documentos de fls. 537/699, no decurso do presente processo a Autuada conseguiu junto a seus fornecedores, cópias autenticadas das "2<sup>a</sup> vias" (arquivo fiscal) de parte das notas fiscais objeto das exigências, as quais, mesmo sem o "pronunciamento do Fisco de origem" a que se refere o dispositivo legal acima transcrito, foram também consideradas pelo fiscal autuante que, por diversas vezes, procedeu à reformulação do crédito tributário.

Posteriormente a essas alterações, mediante as *diligências* de fls. 1438 e 1462 dos autos, o Fisco foi solicitado a discriminar as notas fiscais que compunham o *saldo remanescente* desta "irregularidade 1" do AI, oportunidade em que o mesmo elaborou o demonstrativo de fls. 1464/1466 dos autos, no qual arrola diversas notas fiscais que não foram apresentadas pela Impugnante, as quais se restringiam ao exercício de 1999.

Devidamente intimada a respeito desse quadro, a Autuada aduz que as citadas notas fiscais já tinham sido carreadas, conforme planilha sintética de fls. 1475/1516, elaborada pela mesma, onde discrimina todos os documentos escriturados em seu LRE em 1999, bem como o número do protocolo concernente ao alegado "envio" das respectivas notas fiscais ao Fisco.

O Quadro abaixo discrimina diversos ofícios carreados aos autos pela Impugnante, juntamente com cópias de notas fiscais de compras de mercadorias.

| PROTOCOLO N.º | DATA     | FLS. DO PTA |
|---------------|----------|-------------|
| 013/01        | 08-01-01 | 487/508     |
| 147/01        | 09-03-01 | 531/699     |
| 171/01        | 28-03-01 | 711/1049    |
| 241/01        | 24-05-01 | 1063/1110   |
| 478/01        | 20-11-01 | 1177/1380   |

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Visando sanar qualquer dúvida quanto ao crédito tributário remanescente, a 2.<sup>a</sup> Câmara de julgamento, em sessão realizada no dia 04/09/02, determinou a realização da diligência de fl. 1526, através da qual foi solicitado ao Fisco que tomasse as seguintes providências:

1) Elaboração de planilha demonstrativa, nos moldes do Quadro I, de fls. 10/15, contendo os seguintes dados:

1.1 - UF, Razão Social, número, data e o valor do ICMS estornado relativamente a cada nota fiscal considerada inicialmente extraviada;

1.2 – Inclusão de colunas com intuito de informar em que folhas do PTA se encontram as notas fiscais já apresentadas, o valor do ICMS acatado e o imposto remanescente relativamente a cada período de apuração;

2) Elaboração de nova planilha discriminando as notas fiscais anexadas aos autos pela Impugnante, não correspondentes àquelas relacionadas no Quadro I ou apresentadas em duplicidade, com informação das folhas dos autos onde se encontrassem;

3) Comparação dos dados das planilhas acima com o Quadro de fls. 1464/1466, para verificação de correspondência entre eles.

Em atendimento à deliberação, o Fisco, após cotejar os documentos apresentados mediante os protocolos citados no quadro acima, elaborou a relação de fls. **1556/1569** na qual discrimina as "NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA CONTRIBUINTE NÃO EXIGIDAS NO A.I." e o respectivo n.º da folha do PTA em que as mesmas encontram-se anexadas.

Da mesma forma, às fls. **1570 e 1571**, arrola ainda as notas fiscais que originariamente faziam parte da autuação e que foram apresentadas pela Impugnante em duplicidade ou mesmo cujos valores destacados eram inferiores aos escriturados no LRE, documentos esses que foram todos excluídos do presente crédito tributário.

Ressalte-se que nas demais oportunidades em que se manifestou, a exemplo dos ofícios protocolados sob os n.ºs 340/00 (fls. 481), 094/01 (fls. 511), 421/01 (fls. 1127/1128) e 033/02 (fls. 1390/1391), a Impugnante não trouxe à colação qualquer nota fiscal e sim veio aos autos solicitar a dilatação de prazo para apresentação dos referidos documentos fiscais ou mesmo para apresentar planilhas indicando a folha do LRE em que as notas fiscais foram escrituradas.

Assim, após analisar toda a documentação apresentada, o Fisco elaborou o demonstrativo de fls. **1548/1552** onde discrimina *as notas fiscais remanescentes não apresentadas pela Impugnante*, objeto das exigências, cuja glosa do imposto foi levada a efeito na VFA de fls. 1553/1555, o que resultou no DCMM de fls. 1572/1573.

Regularmente intimada a respeito dos citados quadros demonstrativos, a Autuada não trouxe aos autos qualquer documento que tivesse o condão de elidir o feito, motivo pelo qual as exigências restantes, demonstradas às fls. 1548/1555 (DCMM de fls. 1572/1573) devem prevalecer.

Por fim, no tocante à "**irregularidade 2**" do AI, qual seja, a constatação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*conclusão fiscal* a que se refere o "Quadro 2", de fl. 19, registre-se, tão-somente, que quando da interposição de sua peça impugnatória a Autuada comprovou que 70% do valor do estoque escriturado em 31-12-99 foi objeto de confissão de dívida, através do documento intitulado INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS (fls. 456/454), fato que levou o Fisco a retificar o aludido levantamento, o que resultou em **cancelamento** das respectivas exigências de ICMS, MR e MI de 20% prevista no art. 55, II, "a", da Lei 6.763/75, conforme demonstrativo de fls. 478 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação de fls. 1.548 a 1.555. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 02/07/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa**  
**Relator**